



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.003567/2002-32
Recurso nº. : 133.998
Matéria : IRPF- Ex(s): 2000
Recorrente : NEUZA MONTEIRO DA SILVA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 11 de setembro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.557

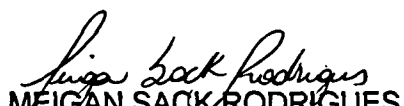
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - É devida a multa no caso de entrega de declaração fora do prazo estabelecido na norma, por contribuinte que participou do quadro societário de empresa como sócio ou titular.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEUZA MONTEIRO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Pereira do Nascimento, João Luís de Souza Pereira e Remis Almeida Estol.


REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.003567/2002-32
Acórdão nº. : 104-19.557

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'F. M.', located in the bottom right corner of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.003567/2002-32
Acórdão nº. : 104-19.557
Recurso nº. : 133.998
Recorrente : NEUZA MONTEIRO DA SILVA

RELATÓRIO

NEIZA MONTEIRO DA SILVA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fl. 30) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Belém- PA, que indeferiu o pedido de cancelamento da cobrança da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual, referente ao exercício de 2000. Isto porque a recorrente entregou a declaração do referido exercício na data de 10 de dezembro de 2001, tendo sido autuada na data de 17 de janeiro de 2002.

DA IMPUGNAÇÃO

A recorrente requer, em 15 de março de 2002 (fl.03), o cancelamento da cobrança da multa veiculada no auto de infração de fls 11/12, alegando que por desconhecimento acabou por entregar a declaração, quando em realidade sua única intenção era não ter cancelado o seu CPF. Ainda, acrescenta ser pessoa pobre e de poucas capacidades, o que lhe impossibilita de arcar com o pagamento da referida multa, pedindo que seja cancelada a mesma.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.003567/2002-32
Acórdão nº. : 104-19.557

O pedido foi indeferido, (fls. 25/27), pela DRJ de Belém- PA, tendo como fundamento a obrigatoriedade da apresentação da declaração de ajuste anual do exercício de 2000, por participar do quadro societário de empresa como titular ou sócia. Afere-se que a recorrente participa como sócia da empresa LANCHONETE E MERCEARIA Q BARATO, CNPJ n. 04.377.545/0001-72. A autoridade julgadora fundamenta sua decisão no art. 1º da Instrução Normativa SRF n. 157/99 e no artigo 3º da mesma Instrução Normativa referida.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada da decisão que indeferiu o pedido de cancelamento da multa, a recorrente apresentou suas razões de inconformidade tempestivamente, a este Conselho, alegando em síntese que não possui condições financeiras de arcar com a referida multa. A recorrente, por fim, requer a anulação ou cancelamento da multa em apreço.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.003567/2002-32
Acórdão nº. : 104-19.557

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A recorrente pede o cancelamento da multa cobrada em razão do atraso na entrega da declaração de ajuste anual, porém carece deste direito, vez que no caso em questão, a recorrente deveria ter entregado, a referida declaração, na data de 28 de abril de 2000 e não o fez, tendo apresentado-as apenas na data de 10 de dezembro de 2002. Tudo conforme demonstra os documentos presentes neste feito. Diante da situação, a autoridade, tendo lavrado auto de infração na data de 17 de janeiro de 2002, tomou tempestiva a cobrança, evitando a caducidade.

Ademais, é de se ressaltar que a legislação brasileira impõe a entrega da declaração dentro de prazo fixado, sob pena de multa, na conformidade do artigo 88 da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995. Assim, a entrega da declaração de rendimentos a destempo não exime a recorrente do pagamento da multa por esse atraso, que é a reparação pela sua inadimplência.

Importa salientar que a multa prevista pelo atraso na entrega da declaração é o instrumento de coerção disposto à Administração para exigir o cumprimento da obrigação no prazo estipulado. Ainda, há que se referir que a recorrente encontrava-se obrigada a apresentar a referida declaração por participar de empresa como titular ou sócia. Sendo imprescindível que se esclareça que a recorrente não pode ser eximida de sua



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.003567/2002-32
Acórdão nº. : 104-19.557

obrigação sob a alegação de desconhecer a legislação tributária, vez que como sócia de empresa encontra-se dentre as pessoas obrigadas à referida obrigação. Logo, a multa em questão é devida.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso interposto.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 11 de setembro de 2003


MEIGAN SACK RODRIGUES